



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de maio de 2022

nº 2595 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Ministério Público Estadual	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Concessão de Diárias	Pág. 21

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 22
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 51
>>Pautas	Pág. 57

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 68
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0526/2022/TCE-RO**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar**INTERESSADO:** Não identificado[1]**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na nomeação de servidores sem vínculo para ocupar cargos comissionados, os quais seriam prioritários de servidores efetivos, além da existência de remunerações incompatíveis com a complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores, entre outras questões, tudo relativo a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.**RESPONSÁVEIS:** **Israel Evangelista da Silva** – Superintendente Estadual de Licitações – CPF nº 015.410.572-44.**Francisco Lopes Fernandes Netto** – Controlador-Geral do Estado - CPF nº 808.791.792-87.**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0058/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO PARA OCUPAR CARGOS COMMISSIONADOS. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO COM A COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Comunicado[2] de irregularidade encaminhado, de forma apócrifa, a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores sem vínculo para ocupar cargos comissionados, os quais seriam prioritários de servidores efetivos, além da existência de remunerações incompatíveis com a complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores, entre outras questões, no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

2. O comunicado aportado na Ouvidoria sobre suposta irregularidade, cujo autor optou pelo sigilo de sua identidade, nas situações acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, conforme transcrito abaixo:

Prezados,

Em síntese, a problemática se dá quanto à aplicação do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de Junho de 2021, os quais são signatários o Superintendente da SUPEL e o Governador do Estado de Rondônia. Eis que o referido Decreto foi elaborado em desconformidade com a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, uma vez que estabelece que o Pregoeiro, Agente de Contratação na modalidade Pregão, e os membros de equipe de apoio serão servidores da Administração Pública do Estado de Rondônia, veja a comparação entre os institutos:

Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 6º, inciso LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

E ainda:

Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Decreto Estadual Nº 26.182, de 24 de junho de 2021

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do Órgão ou da Entidade ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, serão servidores da Administração Pública do Estado de Rondônia;

Ora Senhores, a Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como o Decreto Nº 10.024/2019, não criou cargos ad nutum ou nova carreira no ramo do procedimento licitatório, apenas estabeleceu que as funções do Agente de Contratação será dedicada por servidores efetivos a fim de assegurar a continuidade do serviço público via função alocativa estatal, ou melhor, via licitações públicas.

Neste sentido o Gestor, na figura dos signatários do Decreto Nº 26.182, de 24 de Junho de 2021, desrespeitou os princípios da moralidade e legalidade.

Sob ótica da moralidade transcreve-se aqui o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Diga-se de passagem houve uma interpretação por parte do Gestor *praeter legem*, conduta proibida aos agentes públicos que devem respeito ao princípio da legalidade, logo há possibilidade de Abuso de Poder no decreto Estadual, seja por excesso ou desvio de finalidade.

Não obstante, talvez não seja de conhecimento desta Corte de Contas, mas grande parte das comissões são ocupadas por servidores ad nutum, sejam eles membros/equipe de apoio ou pregoeiros, e os servidores efetivos, pertencentes ao quadro da SUPEL, sequer têm vencimentos que respeitem o Art. 39, § 1º, da Constituição Federal e tal informação pode ser confirmada no Anexo II da Lei Complementar Nº 711, de 24 de abril de 2013.

Prezada Corte de Contas do Estado de Rondônia, quando se menciona que determinada função será destinada aos servidores efetivos ou empregados públicos quer se dizer que elas serão ocupadas conforme Art. 37, inciso II, e Art. 41 da Carta Magna, ou seja, primeiramente concurso público para cargo definido em lei e posteriormente designação via Autoridade Superior para membro/equipe de apoio ou Pregoeiro

Não bastasse o descumprimento à legalidade e moralidade, há lesão ao erário via desrespeito ao Plano de Custeio do IPERON, pois desde 2017 o salário de contribuição dos Agentes Administrativo da SUPEL perfaz em valor menor que o salário mínimo, ou seja, mesmo com o estabelecimento da nova Lei de Licitações e Contratos, bem como a de regulamentação do Pregão Eletrônico, nada mudou para estes servidores.

Há de se pontuar ainda que todos os servidores, nível superior ou médio, têm suas atribuições intimamente conectadas ao procedimento licitatório, porém apenas aqueles que possuem graduação superior, segundo a Lei Complementar Nº 711/2013, tem direito à Gratificação por Atividade Licitatória, nota-se aqui falta de isonomia, ou melhor, descumprimento ao princípio da impessoalidade.

Sabe-se que a Corte de Contas do Estado de Rondônia trata com seriedade o tema licitações públicas, mas o Executivo Estadual aparentemente não, pois tem, desde 2013, desrespeitado diversos institutos em prol de *softskills*, ou melhor, *networking*. Por fim, faz-se necessário apuração de todas as demandas aqui narradas e responsabilização dos envolvidos, informa-se que os anexos estão grifados conforme fatos aqui expostos, vale ainda salientar que há servidores ad nutum com classificação distinta entre o portal da transparência e efetiva ocupação na Superintendência (Auxiliar de Projeto de Licitação – Membro de Equipe).

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1181813), a análise de seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RRoma, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4. Assim, verificou-se os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II da Portaria nº 466/2019)

5. Nesta toada, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria nº 466/2019), que no caso, a informação atingiu a pontuação de **51** no índice RRoma e a pontuação de **2** na matriz GUT.

6. Com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não foi selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, o que levou a Unidade Técnica pugnar pelo arquivamento do presente processo, dando ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6.1. A Unidade Técnica pontuou que "na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator".

6.2. As possíveis irregularidades noticiadas ocorreram por ocasião da edição do Decreto Estadual nº 26.182, de 24.6.2021^[3] (págs. 20/35 do ID=1170032), em desconformidade com as disposições da recente Lei Federal nº 14.133, de 1º.4.2021, lei de licitações e contratos administrativos, que prevê, em seus artigos 6º, LX, e 8º, §5º, que os pregoeiros, chamados agentes de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

6.3. Assim, a Unidade Técnica em exame a documentação^[4] encaminhada pelo comunicante, observou e concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o arquivamento **dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Deliberar sobre a possível mudança da unidade gestora registrada no Sistema PCe, de "Governo do Estado de Rondônia" para "Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL";

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Superintendente Estadual de Licitações (Israel Evangelista da Silva – CPF nº 080.193.712-49) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive no que concerne a possíveis aprimoramentos no Decreto Estadual nº 26.182, de 24/06/2021;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

6.4. Assim, sugeriu o "não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento", e que seja remetida cópias da documentação ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, e ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, determinando aos mesmos, no que couber, que adotem as medidas administrativas cabíveis para aprimoramentos do Decreto Estadual nº 26.182, de 24.6.2021.

São os fatos.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

7.1.1. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 51 pontos no índice RROMa, mas as informações ao serem submetidas a matriz GUT, a pontuação foi de 2 nesta matriz, não sendo selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo.

7.2. Pois bem. Verifica-se que em parte estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que: i) versa sobre matéria de competência desta Corte; ii) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; iii) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

8. A análise de seletividade não engloba a aferição de mérito, mas, de conformidade com o que foi comunicado que o Estado de Rondônia teria editado o Decreto Estadual nº 26.182, de 24.6.2021^[3] (págs. 20/35 do ID=1170032), em desconformidade com as disposições da recente Lei Federal nº 14.133, de 1.4.2021 (lei de licitações e contratos administrativos), que prevê, em seus artigos 6º, LX, e 8º, §5º, que os pregoeiros (chamados agentes de contratação) serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

9. O comunicante denuncia suposta desconformidade com a Lei Federal em tela, haja vista, que em seu entender, por conta de que o mencionado Decreto Estadual nº 26.182/2021 traria a possibilidade para interpretação de que o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio poderiam ser designados dentre servidores não efetivos, senão veja-se:

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do Órgão ou da Entidade ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, serão servidores da Administração Pública do Estado de Rondônia.

10. O reclamante também indica que o Decreto Estadual em comento não guarda conformidade com o Decreto Federal nº 10.024, de 20.9.2019, no entanto, esta comparação só pode ser utilizada por fundamento de analogia, visto que este último tem por objeto a regulamentação do pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, não aplicável à esfera estadual.

11. Por acréscimo a demanda apresentada, o reclamante juntou cópias de resultados de pesquisas^[5] junto ao Portal de Transparência do Governo do Estado demonstrando a nomeação de pessoas sem vínculo de servidor público efetivo com o estado, para cargos em comissão dentro da estrutura da SUPEL, cargos estes que só poderiam ser ocupados por servidores de carreira, no seu entender.

12. Pois bem. Destaque-se, que a exceção dos arts. 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666/93, que foram revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021, e de acordo com os arts. 191 e 193, II, desta recente lei, as disposições inseridas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, continuarão vigentes até 1º.4.2023.

13. Deste modo, em princípio, a designação dos membros de comissão de licitação, assim como do pregoeiro e de sua equipe, podem continuar, até o fim do referido prazo, baseada nas disposições estabelecidas no art. 51 da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 3º, IV da Lei Federal nº 10.520/2002, *verbis*:

Lei Federal 8.666/1993

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes** dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifei)

Lei Federal 10520/2002.

Art. 3º (...)

IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifei)

14. Deflui assim, que também a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 7º, I a III, prevê que os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução das licitações e contratos serão **preferencialmente e não obrigatoriamente** servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, que destaco:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 7º - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (grifei)

15. Assim, cabe a Administração Estadual designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei de licitações, podendo escolher, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, não estando vinculado à obrigatoriedade.

16. Quanto as questões de pagamento de gratificações por atividade licitatória, o comunicante não demonstrou a evidência de caso concreto ou mesmo detalhes que suportem suas alegações de "recebimento indevido de gratificação", razão pela qual não há como considerar as acusações por falta de elementos de convicção.

17. Assim, considerando que informações trazidas pelo comunicante não atingiram os índices mínimos de seletividade, insuficientes a respaldar uma possível abertura de ação de controle específica, é que corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Instrutivo no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.
18. De outro tanto, os gestores e controle interno devem ser cientificados para adoção de providências e medidas administrativas que entenderem necessárias a aperfeiçoar, no que couber, a redação do Decreto Estadual nº 26.182, de 24.6.2021.
19. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, o que alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID=1181813).
20. Quanto ao sigilo, não há justa causa para manter este processo sigiloso, portanto, o levantamento dessa situação deverá ser providenciada
21. Posto isso, alinhado ao entendimento do Corpo Instrutivo consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1181813, é que **DECIDO** por:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão das informações encaminhadas sobre a ocorrência de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores sem vínculo para ocupar cargos comissionados, os quais seriam prioritários de servidores efetivos, além da existência de remunerações incompatíveis com a complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores, entre outras questões, tudo relativo a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por não terem alcançado o mínimo necessário de 2 na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas, nos termos da Portaria nº 466/2019/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Superintendente Estadual de Licitações, senhor Israel Evangelista da Silva - CPF nº015.410.572-44, ao Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87, ou quem os substituïrem na forma legal, encaminhando-lhes cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas administrativas necessárias cabíveis, inclusive sobre possíveis aprimoramentos no Decreto Estadual nº 26.182, de 24.6.2021;

III – Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações, senhor Israel Evangelista da Silva, CPF nº015.410.572-44, ou quem o substitua na forma legal, que encaminhe, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Superintendência Estadual de Licitações, os registros analíticos das eventuais providências adotadas em relação ao item II, nos termos do art. 9º, *caput*, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Retirar o sigilo destes autos, posto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atendem ao art. 52 da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 247-A, §1º, e incisos do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III, quanto ao conteúdo de cada item;

VI – Autorizar, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução nº 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VII – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - Determinar ao Departamento do Segunda Câmara que após os trâmites regimentais seja o processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XV/VII.

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Vide nota anterior.

[3] Regulamentou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com revogação do Decreto Estadual nº 12.205, de 30/05/2006.

[4] ID=1170032.

[5] págs. 117/122 do ID=1170032.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/22

PROCESSO: 02608/2021 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Francisca Pereira de Miranda - CPF nº 162.691.522-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482- 49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 990 de 02.09.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 377/2018 de 09.04.2018, retroagindo a 09.04.2018, publicado no DOE nº 164, de 03.09.2019 e DJE nº 64, de 09.04.2018 (ID1133232), com proventos integrais e paridade, da servidora Francisca Pereira de Miranda, CPF nº 162.691.522-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0032204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 990 de 02.09.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 377/2018 de 09.04.2018, retroagindo a 09.04.2018, publicado no DOE nº 164, de 03.09.2019 e DJE nº 64, de 09.04.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Francisca Pereira de Miranda, CPF nº 162.691.522-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0032204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/22

PROCESSO: 02098/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jaqueline Chastai Belo – CPF nº 728.597.339-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 15.10.2018, publicado no DOE n. 203, de 30.10.2019, ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018, publicada no DJE n. 063, de 06.04.2018 (ID1107615), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Jaqueline Chastai Belo, CPF n. 728.597.339-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 15.10.2018, publicado no DOE n. 203, de 30.10.2019, ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018, publicada no DJE n. 063, de 06.04.2018, da servidora Jaqueline Chastai Belo, CPF n. 728.597.339-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00069/22

PROCESSO: 02474/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Elenir Lima de Lucena - CPF nº 051.811.352-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482- 49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 452, de 05.07.2021, publicado no DOE nº 153, de 30.07.2021 (ID1127630), com proventos integrais e paridade, da servidora Elenir Lima de Lucena, CPF nº 051.811.352-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100002684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 452, de 05.07.2021, publicado no DOE nº 153, de 30.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Elenir Lima de Lucena, CPF nº 051.811.352-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100002684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO
ASSUNTO: Pedido de auditoria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pablo Hernandez Viscardi – Promotor de Justiça
CPF nº 215.888.248-45
RESPONSÁVEL: **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** – Secretário da SEDAM
CPF nº 516.448.432-34
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0056/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. OBJETIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA AUDITORIA. NECESSIDADE.

1. A solicitação de realização de auditoria a título de colaboração entre órgãos institucionais, visando uma atuação conjunta em benefício das atribuições constitucionais de cada órgão e da sociedade em geral, deve apresentar a especificação do objeto e a delimitação do escopo pretendido, além do detalhamento dos objetivos a serem alcançados, sob pena de se reconhecer a impossibilidade de promover auditoria de conteúdo geral ou indeterminado.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de Requerimento^[1] formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual o Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, na qualidade de Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA^[2], solicita a realização de Auditoria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, conforme a seguir transcrito:

4. Dito isso, é que, por meio do presente, o GAEMA solicita a Vossa Excelência, seja analisada e deferida a realização de “auditoria” na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, com o objetivo de identificar os principais entraves administrativos, legais e de gestão que prejudicam a efetiva atuação da secretaria, frente às graves questões ambientais que emergem na atualidade e que estão sob sua competência, a fim de que, por fim, seja expedido “Ato Recomendatório” ao Gestor Estadual, voltado à modernização e ao aperfeiçoamento da governança ambiental administrativa no Estado de Rondônia.

2. Nos termos do Despacho datado de 28.3.2022^[3], verifiquei que se tratava de pedido de auditoria de âmbito geral e sem especificação de qualquer objeto a ser fiscalizado. De toda forma, determinei o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para manifestação, com base nas Resoluções nºs 268/2018 e 228/2016/TCE-RO, autorizando, desde logo, que fossem realizadas diligências para que se verificasse o atendimento dos critérios necessários para a inclusão do objeto no planejamento anual de fiscalização.

3. Por meio da Informação Técnica de ID 1197899, a Unidade Instrutiva sugeriu que fosse solicitado ao Parquet Estadual maiores esclarecimentos sobre o objeto da auditoria e, após, a documentação fosse atuada como Procedimento Apuratório Preliminar para avaliação da seletividade, conforme abaixo transcrito:

Feitos esses esclarecimentos, submetemos a apreciação do Conselheiro Relator essa manifestação com seguinte proposta de encaminhamento:

· Solicitar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, maiores detalhes dos problemas que podem vir a ser avaliados em uma auditoria dentro do objetivo apresentados, visando a definição do escopo a ser abordado, como por exemplo:

o quais serviços prestados pela unidade jurisdicionada apresenta maiores reclamações, ou demora;

o Existe a falta de prestação de determinado serviços;

· Após esses esclarecimentos, atuar a presente documentação como Procedimento Apuratório Preliminar visando a avaliação de seletividade.

4. No entanto, com base no princípio da celeridade processual, determinei ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promovesse a atuação do Documento nº 01602/22 com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP para, somente após, deliberar acerca da sugestão de diligências junto ao MPE visando obter maiores esclarecimentos sobre o pedido de auditoria, conforme consta do Despacho de ID 1197898.

5. Devidamente autuados, os autos aportaram em meu Gabinete para deliberação.

São os fatos necessários.

6. Como se pode observar, trata-se de solicitação de auditoria na SEDAM requerida pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto encontra-se bastante amplo, não havendo especificação quanto ao escopo da fiscalização ou a área de prioridade pela qual deveria se firmar.

7. De fato, a amplitude da auditoria na SEDAM/RO, pleiteada pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, na qualidade de Coordenador do GAEMA, está na próprio objetivo apresentado, ou seja, para “*identificar os principais entraves administrativos, legais e de gestão que prejudicam a efetiva atuação da secretaria, frente às graves questões ambientais que emergem na atualidade e que estão sob sua competência, a fim de que, por fim, seja expedido “Ato Recomendatório” ao Gestor Estadual, voltado à modernização e ao aperfeiçoamento da governança ambiental administrativa no Estado de Rondônia.*”

8. A Resolução nº 177/2015/TCE-RO, que aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu item “**4. PLANEJAMENTO DE AUDITORIA**”, afirma que, “*ao planejar a auditoria, os auditores devem definir os objetivos, assim como o escopo e a metodologia para alcançá-los*”. Logo em seguida, no item “**4.5 Definição do objetivo geral de auditoria**”, referida Resolução esclarece que, “*quando a auditoria se originar de uma demanda, o objetivo geral deve ser explicitado pelo demandante, com justificativa das razões de ordem técnica que motivaram a necessidade do trabalho. A explicitação dos motivos para a realização da auditoria permite que a equipe obtenha melhor entendimento acerca do que se quer ver respondido*”.

9. Portanto, torna-se necessário acolher a manifestação técnica constante do Relatório de ID 1197899 e conceder prazo para que o representante ministerial apresente maiores detalhes acerca dos problemas que podem vir a ser avaliados em uma auditoria na SEDAM/RO, visando a definição do escopo.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, assim **DECIDO**:

I – Cientificar, via Ofício/e-mail, o Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, na qualidade de Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA, ou quem lhe substituir ou suceder legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente maiores detalhes dos problemas que podem vir a ser avaliados em uma auditoria dentro do objetivo proposto no seu requerimento, visando a definição do escopo a ser abordado, como, por exemplo, quais serviços prestados pela unidade jurisdicionada apresentam maiores reclamações e demora ou se existe a falta de prestação de determinado serviço, dentre outras questões consideradas importantes que devem compor o detalhamento a ser apresentado sobre o pedido de auditoria na SEDAM/RO;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que elabore os atos necessários para cientificar o Interessado referido no item I supra e promova o acompanhamento do prazo ali consignado. Com a apresentação de resposta, ou findo o prazo sem o encaminhamento das informações, encaminhe os autos para a Unidade Técnica emitir manifestação;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 01602/2022 (Anexado ao processo).

[2] O Grupo de Atuação Especial Meio Ambiente (GAEMA) têm por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, em casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, referente à área do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico.

[3] ID 1178766 do Documento nº 01602/2022 (Anexado ao processo).

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.

:3.025/2016/TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS:Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;

Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;

Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento. Advogados: Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925;

Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320;

Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48. Advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher

Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n. 1.225; Miguel Garcia de Queiroz OAB/RO n. 3.320.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Os pedidos de juntada de documentos serão indeferidos se o processo de contas já estiver concluído para julgamento, porquanto a fase de instrução processual já se encontra encerrada. Inteligência do art. 86, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão

AC2-TC 00474/2016 (ID n. 331334), que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmiteix e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

2. Por ocasião da 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022, o mérito do objeto sindicado nestes autos foi julgado e, ato seguinte, a **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, por meio de seu causídico, **Advogado MIGUEL GARCIA QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, requereu (ID n. 1190548) a juntada dos documentos acostados no ID n. 1190549.

3. Na ocasião, a Peticionante justificou que o acórdão ainda não tinha sido publicado, o que, na sua ótica, possibilita a apreciação da aludida documentação em sede de Recurso de Reconsideração, nos termos do Parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO).

4. Esclareceu a relevância da necessidade de juntada dos documentos apresentados, sob o fundamento de que são “cruciais para o deslinde da controvérsia” (ID n. 1190548, p. 3), visto que não foram analisados em nenhuma fase processual.

5. Em seguida, sobreveio a informação da publicação do Acórdão AC2-TC 00018/22 no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.583, de 02/05/2022 (ID n. 1195137).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do indeferimento de juntada de documentos apresentados após o encerramento da fase de instrução do processo de contas

8. De início, cumpre assinar que **o pedido de juntada de documentos novos nestes autos**, pleiteado pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, mediante o seu patrono jurídico, **Senhor MIGUEL GARCIA QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, **merece ser indeferido**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passo a colacionar, neste momento processual.

9. Consabido é que as partes processuais podem pleitear a juntada de documentos aos autos dos processos de contas, especialmente o cidadão auditado, consoante programa normativo emoldurado no art. 5º, inciso LV, CRFB/88, c/c o art. 86, *caput*, do RI/TCE-RO.

10. No que diz respeito aos jurisdicionados fiscalizados, é importante registrar, por ser juridicamente relevante, que o momento processual adequado para instrumentalizar aos autos os documentos aptos a embasar as teses defensivas suscitadas é aquele em que é oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Em razão disso, a normatividade inserta no art. 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação conferida pela Resolução n. 114/2013/TCE-RO, é no sentido de que serão inferidos os pedidos de juntadas de documentos novos na hipótese em que o processo já estiver concluso para julgamento.

12. Essa regra jurídica é, em razão do critério da especialidade, específica em relação àquela estatuída no Parágrafo único do art. 93 do RI/TCE-RO, que foi suscitado pela Peticionante, uma vez que esta normatividade se atrela exclusivamente ao procedimento recursal.

13. No caso específico, a despeito do petítório ter sido formulado antes da publicação do acórdão, certo é que o pedido de juntada de documentos novos aos presentes autos se deu de forma extemporânea, visto que foi requerido após o encerramento da fase de instrução, é dizer que foi protocolado depois da proclamação do juízo exauriente da lide de contas em testilha.

14. Aliado a essa conjuntura fático-jurídica, é oportuno destacar que a Peticionante se manifestou nos presentes autos por 3 (três) ocasiões distintas (primeira em 05/12/2016 – ID n. 380289; segunda em 05/10/2018 – ID n. 678493; terceira em 16/07/2019 – ID n. 791058) e, em nenhuma dessas oportunidades, não requereu a juntada dos documentos em evidência.

15. Em todos esses momentos processuais, a Peticionante esteve assistida por advogados, sendo que nas duas primeiras manifestações pela **Senhora DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA**, OAB/RO n. 5.925, e na última pelo **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, o qual, inclusive, procedeu à sustentação oral na 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022, sem fazer qualquer menção aos documentos em testilha.

16. Na petição, ora analisada, a Peticionante não apresentou qualquer explicação apta a justificar a apresentação extemporânea da documentação aquilatada, o que, se houvesse justo motivo, poderia, excepcionalmente, ser admitida a sua juntada neste procedimento (art. 435, Parágrafo único, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), porém não é o caso dos autos, destacadamente porque se trata de documentos preexistentes, conhecidos, acessíveis e disponíveis ao tempo da fase instrutiva deste processo de contas.

17. Relativamente quanto ao indeferimento de juntada de documentos novos no âmbito deste Tribunal de Contas, senão vejamos o precedente firmado no Acórdão APLR-TC 00261/20, exarado no Processo n. 02723/2019/TCE-RO, *in verbis*:

III – **Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal**, seja por meio físico e de forma apartada ou por meio de “prints de imagens ou escaneados” no bojo das razões recursais **para**, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, **inadmitir a juntada com os seguintes fundamentos:**

a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;

b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;

c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;

e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

18. *In casu*, é importante destacar que, quando da petição de juntada de documentos novos, a fase instrutiva dos autos já se encontrava encerrada, inclusive a fase de conhecimento do processo de contas, visto que o resultado da demanda de contas já se encontrava proclamado, ainda que pendente de publicação do acórdão, estando-se, portanto, o procedimento apto a interposição de recurso, se assim as partes insurgentes tiverem interesse processual para tal fim.

19. Posto isso, **a medida de que impõe é o indeferimento do pedido de juntada de documentos novos aos presentes autos**, com o consequente desentranhamento e arquivamento das peças juntadas após o encerramento da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no art. 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, **o pedido de juntada dos documentos acostados no ID ns. 1190549**, pleiteado pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, por meio de seu patrono, **Advogado MIGUEL GARCIA QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320 (ID n. 1190548), uma vez que eles foram apresentados após o encerramento da fase de instrução do processo de contas;

II – DETERMINAR, por via de consequência, **o desentranhamento**, destes autos, **dos documentos constantes no ID n. 1190549**, procedendo-se ao seu arquivamento, na forma do direito legislado, certificando-se de tudo o que praticado aos presentes autos;

III – INTIME-SE a Peticionante *supra*, os Responsáveis e Advogados nominados no cabeçalho desta deliberação, **via DOeTCE-RO**, a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão ao Relator dos autos recursais n. 958/2022/TCE/RO, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1725/21/TCE-RO 

ASSUNTO : Inspeção Especial - Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS : Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura, CPF: 271.990.452-04;

Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município,

CPF: 697.471.992-20;

Eraci de Lima de Teixeira, Coordenadora de Almoarifado,

CPF: 457.201.502-34;

Simone Aparecida Paes, Secretária Municipal de Saúde Adjunta, CPF: 585.954.572-04

ADVOGADO : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0066/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria n. 171/2021, tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições de bens e insumos ou contratações de serviços destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, no exercício financeiro de 2021, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

2. O Corpo Técnico, após análise das peças que compõem os autos, concluiu pela existência de irregularidade relativa à controle de estoque inadequado e identificou os senhores Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), Prefeito Municipal e Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município como agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID 1156840.
3. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pelo achado detectado e, ainda, a notificação dos responsáveis para que realizem a implantação das medidas recomendadas naquele relatório.
4. Na sequência, considerando que a responsabilização perante os Tribunais de Contas é, em regra, de natureza subjetiva e diante da ausência de elementos capazes de indicar adequadamente o nexo de causalidade entre as condutas do prefeito e da controladora e fatos indicados no relatório técnico, esta Relatoria determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que promovesse a reanálise dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, devendo, obrigatoriamente, fazer a atribuição de responsabilidade a partir das competências de cada cargo evidenciadas na lei (ID 1168874).
5. Em novo exame (ID 1181835), a Unidade Técnica Especializada retificou seu relatório incluindo no polo passivo as senhoras Eraci de Lima de Teixeira (CPF: 457.201.502-34) e Simone Aparecida Paes (CPF: 585.954.572-04), respectivamente Coordenadora de Almoxarifado e Secretária Municipal de Saúde Adjunta, pelos Achado A1.
6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
7. Decido.
8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
9. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1181835 do PCe, conforme descrito a seguir:

Nome: Aldair Júlio Pereira, CPF: 271.990.452-04 – Chefe do Poder Executivo do município de Rolim de Moura, no exercício de 2021, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, estando a ele afeta a tarefa dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município.

Conduta: não dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município. A omissão implicou em descumprimento ao art. 64 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

Nexo de Causalidade: ao não fiscalizar os interesses do município de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente no âmbito do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “era exigível do gestor conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter dirigido e fiscalizado os interesses do município inerentes ao almoxarifado da SEMUSA. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19”.

Nome: Aretuza Costa Leitão, CPF: 697.471.992-20 – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes.

Conduta: não assessorar a Administração Municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos. A omissão implicou em descumprimento ao art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura; Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/17 (Atribuições do Controlador Geral do Município, Cargos item 15.6); art. 5º, inciso III da Lei Complementar Municipal n. 285/2019 e art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

Nexo de Causalidade: ao não assessorar a Administração Municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos, contribuiu para a deficiência dos controles internos do almoxarifado.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “deveria ter assessorado a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos, e determinado a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos relacionados à SEMUSA. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do

Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19”.

Nome: Eraci de Lima de Teixeira, CPF: 457.201.502-34 – Coordenadora de Almoxarifado, responsável pelo Almoxarifado Central do Município de Rolim de Moura.

Conduta: não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado. A omissão implicou em descumprimento ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 1.8).

Nexo de Causalidade: ao não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado, contribuiu para a deficiência dos controles internos do setor.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “*deveria ter realizado procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.*”

Nome: Simone Aparecida Paes, CPF: 585.954.572-04 - Secretária Municipal de Saúde Adjunta, responsável pelo Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura.

Conduta: não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. A omissão implicou em descumprimento ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 33.3).

Nexo de Causalidade: ao não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “*deveria ter mantido adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.*”

10. Ademais, a exemplo da infringência relacionada na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), Prefeito do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, Eraci de Lima de Teixeira, (CPF n. 457.201.502-34), Coordenadora de Almoxarifado e Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), Secretária Municipal de Saúde Adjunta encaminhando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos

IDs 1156840 e 1181835, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no achado de auditoria A1 dos Relatórios Técnicos:

a) infringência ao art. 64 da Lei Orgânica do Município, em razão de o senhor Aldair Júlio Pereira, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021, não fiscalizar os interesses do município de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente no âmbito do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;

b) infringência ao art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura c/c o Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/17 (Atribuições do Controlador Geral do Município- Cargos item 15.6), art. 5º, inciso III da Lei Complementar municipal n. 285/2019 e art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão de a senhora Aretuza Costa Leitão, na condição de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021, por não assessorar a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos, contribuindo para a deficiência dos controles internos do almoxarifado, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;

c) infringência ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 1.8), em razão de a senhora Eraci de Lima de Teixeira, na condição de Coordenadora de Almoxarifado, não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;

d) infringência ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 33.3), em razão de a senhora Simone Aparecida Paes, na condição de Secretária Municipal de Saúde Adjunta, não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relatado no achado de auditoria A1, do relatório técnico acostado ao ID 1156840, com as adequações feitas no relatório técnico acostado ao ID 1181835;

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.285/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Avaliar a conformidade da contratação e execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos firmados pelo município de Rolim de Moura-RO, no período de julho de 2019 a outubro de 2020.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Rolim Moura-RO.

RESPONSÁVEIS: Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, de 09.07.2015 até 03.08.2020;

Wânder Barcelar Guimaraes, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim Moura-RO;

Erivelton Kloos, Procurador-Geral do Município de Rolim Moura-RO, CPF n. 596.375.792-49;

Tiago Anderson Sant'ana Silva, chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim Moura-RO, CPF n. 002.017.812-39.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2022-GCWSC

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL DE COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA *SUB EXAMINE*.

1. Detectadas irregularidades nas contratações emergenciais de coleta de resíduos sólidos urbanos, firmados pelo Município de Rolim de Moura-RO, no período de julho de 2019 a outubro de 2020, há que se oportunizar aos agentes responsáveis o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

2. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.

3. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.

4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO), e Decisão Monocrática n. 00049/22-GCWSC (Processo n. 1140/2021/TCE/RO).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo com o objetivo de sindicair a regularidade da execução dos contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos firmados pelo Município de Rolim de Moura-RO, no período de julho de 2019 a outubro de 2020.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1181832, concluiu pela presença de algumas irregularidades atinentes à inexistência, nos Processos Administrativos ns. 23/2019, 24/2019, 1/2020, 2/2020 e 15/2020, de documentos que informassem os custos unitários do serviço, tal como uma planilha de custos e/ou formação de preços, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Apontou, também, a SGCE (ID1181832), que, após a rescisão do Contrato n. 61/2015 com o CIMCERO – Processo Administrativo n. 1612/2015, o município de Rolim de Moura-RO teria realizado a contratação direta dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, por meio de dispensa de licitação, por um período de 18 (dezoito) meses, via 3 (três) contratos emergenciais seguidos, a saber: Processos ns. 24/2019, 1/2020 e 15/2020.
4. Assentou, ainda, que, não obstante tenha iniciado o pertinente processo licitatório em agosto de 2019 (vide Processo Administrativo n. 30/2019 de ID n. 1181798, às pp. 83 a 84), a sua adjudicação teria ocorrido apenas em 26 de abril de 2021, circunstância essa que teria dado azo às mencionadas contratações emergenciais, entretanto, não albergadas pela moldura normativa prevista no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.
5. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1181832) pela audiência dos responsáveis, com espeque no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC.
6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 13/2022-GPMILN (ID 1195223), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, assentiu com a SGCE (ID1181832) e, com efeito, opinou pela audiência dos responsáveis, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88 c/c art. 40 da LC n. 154, de 1996.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

8. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1181832, corroborados pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 13/2022-GPMILN (ID 1195223), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, preambularmente qualificados.
9. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1181832), reforçados pela Cota Ministerial (ID 1195223), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.
10. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

II.II - Da fixação de prazo para a manifestação técnica

11. **Registro**, porque é a *ratio decidendi* da questão de fundo neste particular tópico a considerar, que em virtude da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.561, de 28/03/2022), por causa da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **afetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
12. Dessa feita, pelos mesmos motivos determinantes invocados no *decisum* supramencionado, o qual já irradiou seus jurídicos efeitos às Decisões Monocráticas n. 0038/2022-GCWCS (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO) e n. 00049/22-GCWCS (Processo n. 1140/2021/TCE/RO), e, ainda, presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, **fixar à SGCE, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, para que se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede das supostas responsabilidades apuradas**.
13. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a busca da verdade possível, o devido processo legal substancial e seus

consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, abaixo especificados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFERECAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via itens 9.1 e 9.2 do Relatório Técnico** (ID 1181832), roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 13/2022-GPMILN (ID 1195223), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

- a) **SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, de 09.07.2015 até 03.08.2020;
- b) **WÂNDER BARCELAR GUIMARAES**, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim Moura-RO;
- c) **ERIVELTON KLOOS**, Procurador-Geral do Município de Rolim Moura-RO, CPF n. 596.375.792-49;
- d) **TIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA**, chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim Moura-RO, CPF n. 002.017.812-39.

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1181832) e da Cota n. 13/2022-GPMILN (ID 1195223), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS AUDIÊNCIAS DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, devendo-se, por consectário, serem tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova análise técnica conclusiva NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, o que faço pelos fundamentos inseridos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GWCSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; **na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, venham-me, incontinenti, os autos conclusos para deliberação;**

V – INTIME-SE, na forma do art. 30, § 10 do RITC, o Ministério Público de Contas, acerca do teor da vertente Decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e intimações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRASE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 002328/2022
INTERESSADO: Sérgio de Araújo Vilela
ASSUNTO: Verbas Rescisórias

Decisão SGA nº 44/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Sérgio de Araújo Vilela, matrícula 990815, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 233, de 1º.7.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2382 - ano XI, de 1º.7.2021. EXONERADO, do cargo acima mencionado a partir de 12.4.2022, conforme Portaria nº 179, de 25.4.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2579 – ano XII, de 26.4.2022 (0405447).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0404146) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0403994) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual (0407210), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 107/2022/DIAP (0408416).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 100 [0409796]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor em questão foi NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 233, de 1º.7.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2382 - ano XI, de 1º.7.2021, e, EXONERADO, do cargo acima mencionado a partir de 12.4.2022, conforme Portaria nº 179, de 25.4.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2579 – ano XII, de 26.4.2022 (0405447).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP, o ex-servidor foi exonerado a partir de 12.4.2022, estando em efetivo exercício até o dia 11.04.2022, percebendo a remuneração integral do mês de abril ate essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0407184. Dessa forma, não há saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o ex-servidor faz jus proporcional de 9/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 11.04.2022, três meses, fazendo jus ao proporcional de 4/12 avos da gratificação natalina, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0411579).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Sérgio de Araújo Vilela, matrícula 990815, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0408416) em razão de sua EXONERAÇÃO do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 12.4.2022, conforme Portaria nº 179, de 25.4.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2579 – ano XII, de 26.4.2022 (0405447).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Registro que deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não ocorreu.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
- [2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
- [...]
- Art. 30. A indenização de férias será calculada:
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- [3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [...]
- Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- [5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 18/05/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02599/2022
Concessão: 40/2022
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON Brasil 2022".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 15/05/2022 - 20/05/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02599/2022
Concessão: 40/2022
Nome: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON Brasil 2022".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 15/05/2022 - 20/05/2022

Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02781/2022
Concessão: 42/2022
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso Completo de Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", conforme 0405562.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 16/05/2022 - 21/05/2022
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02781/2022
Concessão: 42/2022
Nome: DARIO JOSE BEDIN
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso Completo de Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", conforme 0405562.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF.
Período de afastamento: 16/05/2022 - 21/05/2022
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02956/2022
Concessão: 43/2022
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir veículo disponibilizado para deslocamento do Secretário-Geral de Controle Externo, conforme 0410185.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ji-Paraná/RO.
Período de afastamento: 12/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02956/2022
Concessão: 43/2022
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Proferir Palestra no II ENCONTRO ESTADUAL DA UNCME/RO (pós-PANDEMIA) com o tema "OS CMEs E OS NOVOS TEMPOS DA EDUCAÇÃO", conforme 0410185.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ji-Paraná/RO.
Período de afastamento: 12/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 2918/2022

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 67/2022-CG

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como "pedido de providência" por ausência de legitimidade e de interesse recursal.

INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

3. Não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO e também porque:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que *"uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências"*.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Fernandes de Souza em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 59/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 1702/2022, a qual não conheceu do documento intitulado como “pedido de providência” ante a ausência de legitimidade.
2. A ementa da Decisão n. 59/2022-CG ficou assim redigida:

PETIÇÃO INTITULADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “pedido de providências”:

a) por ausência de prova a acerca do alegado “déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Estado;

b) pela incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 com efeitos *erga omnes*; e

c) por ausência de comprovação do comprometimento da receita líquida do Estado com despesa com o pessoal à luz do limite prudencial regulamentado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE DOIS SERVIDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO PARENTAL COM MEMBRO DA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA SUPERADA. PRECEDENTE. DECISÃO N. 0164/2022-GP PROFERIDA NO SEI N. 1510/2022.

2. De acordo com a Decisão n. 0164/2022-GP proferida no SEI n. 1510/2022, consubstanciado em idêntico “pedido de providências” protocolado pelo ora interessado, a equalização do déficit atuarial do RPPS do Estado não se resolve com a exoneração específica de dois servidores que possuem relação parental com membro da Corte de Contas.

3. Matéria superada por força do precedente.

3. Relata que os membros da Corte de Contas “*ganham direito a receber verbas temporárias, que causou estupor(sic) na sociedade rondoniense ao elevar os seus próprios salários, em meio ao estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e do déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, mencionado na LC n. 1.100/2021*”.
4. No mais, colaciona **os mesmos fundamentos já enfrentados** na decisão recorrida e inova alegando ter o Presidente desta Egrégia Corte, em tese, incorrido na prática de crime de prevaricação, desobediência, ato de improbidade por descumprir decisão judicial que determinou a exclusão dos seus assentos funcionais a punição de suspensão aplicada no PAD n. 4036/2014.
5. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.
6. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2

Documento de 28 páginas assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

I – Da ausência de legitimidade e de interesse em recorrer. Precedente ACSA-TC 00003/22 e da violação ao princípio da dialeticidade

7. De início, é de se ressaltar que o Colendo Conselho Superior de Administração, na Sessão Ordinária realizada em 14.03.2022, ao julgar o Recurso Administrativo n. 0427/21-TCE/RO, interposto por Leandro Fernandes de Souza, entendeu que o autor da representação e/ou denúncia não tem legitimidade nem interesse para recorrer já que o exercício do direito de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator, conforme a ementa do acórdão ACSA-TC 00003/22, a qual ficou assim redigida (doc. 01):

[...] **RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.**

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. o exercício do direito de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator (Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

[...]

8. No bojo do Acórdão ACSA-TC 00003/22, consta manifestação do e. **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza** nos seguintes termos, a saber:

[...] Parabéns ao Conselheiro Edilson e ao Conselheiro Francisco neste processo. Eu vejo que o voto do Conselheiro Francisco está integrado ao pensamento do eminente Conselheiro Edilson. O Conselheiro Edilson levanta uma questão interessante que, para mim, suscita uma admoestação. **Não seria possível a Corte, neste momento, já com a formação de um portfólio que demonstre a atuação fática consuetudinária promovida pelo Leandro, que demanda a atuação da Corte de forma acintosa, sabidamente inútil ao interesse público. Não seria neste momento, internamente ou administrativamente, ou mesmo uma ação pela atuação dele já demonstrada cabalmente.** Se o Conselheiro Edilson já tem um portfólio disso em que ele me parece praticar a atuação deliberada de obstrução da atuação da Corte, mas às vezes com custos e ofensas. Eu só coloco isso para uma discussão. **Será que já não seria o momento da Corte colocar um freio nisso. Eu lanço essa questão relativamente a atuação do Leandro e da Corte** – grifou-se (doc.01).

9. Como se vê, não obstante a ausência de legitimidade e de interesse em recorrer, percebe-se que o Recorrente sequer se atentou quanto aos fundamentos da decisão ora recorrida, porquanto interpõe recurso inadmissível e sem impugnação específica – *ausência de*

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

dialeticidade –, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15¹, cuja regra processual **impõe** ao Relator **não conhecer do recurso** que se amolda em tais situações.

10. Em abono, oportuno o magistério do ilustre professor **Luiz Guilherme Marinoni**, veja-se:

[...] 4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)². – grifou-se.

11. A jurisprudência do c. TJ/RO **é uníssona** no mesmo sentido, veja-se:

1) **EMENTA:** Apelação cível. Recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007968-04.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Rowilson Teixeira**, Data de julgamento: **07/03/2022**).

2) **EMENTA:** Apelação Cível. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Caracterizada.

1. Quando o recurso de apelação não combate os fundamentos da sentença, não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Recurso que não se conhece (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0040687-77.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: **Des. Daniel Ribeiro Lagos**, Data de julgamento: **16/02/2022**).

3) **EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Protelatório. Multa. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010397-33.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Marcos Alaoir Diniz Grangeia**, Data de julgamento: **08/10/2019**).

12. Igualmente é o entendimento c. STJ, veja-se:

1) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade.

2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 27/02/2020**)

2) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE SUA OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

2. Analisando o acórdão proferido na origem, verifica-se que a Corte local manifestou compreensão no sentido de que "...as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, de modo que, desrespeitado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, por lhe faltar requisito indispensável à regularidade formal".

3. Nota-se, pois, que a Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão então combatida.

4. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630091 SP 2019/0357910-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 30/06/2020**)

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5

Documento de 28 págs(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

3) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os argumentos veiculados pela petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26142 DF 2020/0118276-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 16/09/2020**).

13. A despeito disso, observa-se que o Recorrente faz sérias acusações infundadas e de caráter pessoal, divorciando-se de toda técnica processual e desobedecendo a concentração dos argumentos que deve reger em todos os recursos.

14. Vale lembrar que no ano de 2018 idêntica conduta praticada pelo Recorrente foi repudiada pelo douto Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães quando exarou parecer no processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501, asseverando: "*o querelante parece não entender que o Direito Penal não pode ser usado como instrumento de vingança pessoal e nem tampouco como instrumento de sua cólera*" (doc. 02).

15. Portanto, o não conhecimento do presente recurso de reconsideração é medida que se impõe, quer porque falta ao Recorrente legitimidade e interesse, conforme o precedente obrigatório e vinculativo consistente no ACSA-TC 00003/22; quer porque houve violação ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

II - Da inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração em face de decisão monocrática

16. Como se sabe, para que se possa conhecer do recurso ora interposto e consequentemente examinar os seus fundamentos e os requerimentos formulados, é imperioso ponderar acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

17. Infere-se do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96³ e do art. 89, inc. I, do RITCE/RO⁴, que **da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas é cabível o recurso de reconsideração.**

18. Na presente hipótese, verifica-se que a decisão recorrida, além de monocrática, foi proferida em petição intitulada de “pedido de providência”, o que nem de longe se confunde com processo de tomada ou prestação de contas, de modo que o recurso de reconsideração em apreço não poderá sequer ser conhecido por ser inadmissível e inadequado.

III – Considerações finais, necessárias e pertinentes

19. Da leitura do presente recurso de reconsideração é possível extrair o perfil litigante contumaz ou habitual do Recorrente na incansável tentativa de rediscutir fatos e **matérias exaustivamente apreciadas e julgadas por esta Corregedoria**, bem como monocraticamente por outros Conselheiros ou ainda pelo órgão Colegiado, sempre no intuito finalístico de atingir a honra e o decoro de tantas pessoas e/ou autoridades que decidem justificadamente e contrariamente aos seus interesses em outras ações e/ou demandas judiciais e administrativas, o que se denota pelas palavras e afirmações inverídicas utilizadas em seu extenso e confuso arrazoado, já que destituídas de provas.

20. Não obstante, em pesquisa no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o Recorrente ingressou com **62 pedidos e/ou requerimentos administrativos** (doc. 03).

21. E por meio do sistema **PCe**, entre os anos de 2014 a 2022, a pesquisa acusa a existência de **262** peticionamentos abrangendo inclusive recursos de toda a ordem interpostos pelo Recorrente (doc. 04).

22. Tem-se, pois, que o Recorrente a todo o instante impulsiona o TCE/RO demasiadamente, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo da petição intitulada de “Consulta”, e também porque na esfera administrativa a parte e o advogado são isentos do pagamento de custas processuais, diferentemente do Poder Judiciário, em que o Recorrente alega hipossuficiência e, por consequência, sempre postula a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la.

23. A título de exemplo, colaciona-se a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto**, em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o Recorrente comprovado sua hipossuficiência**, porquanto juntou contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir aquela Relatoria em erro, veja-se (doc. 05):

³ Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração;

⁴ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.**

Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.

Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (doc. 05). – grifou-se.

24. Tais provas documentais consubstanciadas nos docs. 02, 03 e 04, demonstram e revelam a figura de litigante contumaz ou habitual do Recorrente que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, mas sempre com o intuito de postergar a efetividade da decisão contrária aos seus interesses **ou tentar incomodar ou prejudicar todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais.**

25. Vale ressaltar que o Recorrente, na tentativa de prejudicar vários agentes públicos deste Estado, protocolou representação perante o Ministério Público de Rondônia noticiando supostas irregularidades quanto à remuneração de Procuradores do Estado, lotados na Procuradoria Geral do Estado, Procuradores do Ministério Público de Contas e Conselheiros do Tribunal de Contas.

26. Em decisão proferida em 01.07.2021, pelo douto Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Ivanildo de Oliveira**, nos autos do procedimento n. 2020001010018706, determinou-se o **ARQUIVAMENTO** por não vislumbrar medidas investigativas a serem tomadas e deixou assentado que o Recorrente utiliza de **“litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”**; **“sem qualquer tipo de fundamento, com o evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”**; e **“o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender”**, veja-se (doc. 06):

[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender (doc. 06). – grifou-se.

27. No mesmo sentido, colaciona-se o Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto e encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Dr^a Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, em que se transcreve a seguinte passagem por ser pertinente, confira-se (doc. 07):

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência a Senhora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Ministério Público Federal

E-mail: pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br

Assunto: AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes aleivosias contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais. Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação. Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas. Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como **oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:**

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

“[...] Vislumbra-se, **desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**” (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros **e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;**

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. **O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor.** A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. **0002339-65.2018.8.22.0501 - 1º Vara Criminal de Porto Velho/RO**, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501-2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

“[...] Outrossim, **tendo o querelante Leandro forte sentimento de desgosto, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de ariete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera.** (grifou-se e sublinhou-se)

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR** e **INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa**. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal**.

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo animus litigandi**.

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual**.

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**.

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade**; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito**.

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 paráq., fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º paráq., fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001 - Excertos da sentença:

“Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso III e 81 do Código de Processo Civil” (grifei e negritei).

É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que **são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais. (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001 - Excertos da sentença:

Em um dos e-mails trocados entre as partes, **o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014**, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade. (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

“Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois **na grande realidade o cliente tomou conhecimento dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do próprio recorrente, nobres julgadores.** (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, **se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente** que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou 'encaixar' no processo novas provas que entendeu serem útil à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.

Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

1) Processo nº 4087/2009 - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

2) Processo nº 4088/2009 – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

3) Processo nº 1905/2014 – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

4) Processo nº 4036/2014 - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; **c)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, **d)** Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14

Documento de 28 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé.” Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens “c” e “d”, e o condenou pela prática dos itens “a” e “b”, e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5) Processo nº 2677/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

6) Processo nº 2313/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.

7) Processo nº 1109/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8) Processo nº 1110/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

9) Processo nº 1128/2017 - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

10) Processo nº 645/2017 - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

11) Processo nº 2324/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

12) Processo nº 2325/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

13) Processo nº 2378/2017 - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14) Processo nº 3176/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

15) Documento nº 14565/17 – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, a ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia, no Recurso Administrativo nº 2017001010007977, da Relatoria do e. Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado in verbis:

(...)

5. Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patricia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafios.

Dai que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação". (grifei e negritei).

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

11. Como podemos notar, em 2017 já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI nº 003694/2020, pela DM nº 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. **O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante,**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, **verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos.** (destaquei)

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Míria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, **O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual.**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes.

Como não bastasse, a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655, vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro também possui duas condenações criminais, ainda não transitadas em julgado.

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. **Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos improbos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

21. Dessa feita, como se pode notar, é nítido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merecem “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.

25. Os reveses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Dessa forma, torna-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este *Parquet*, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPJ.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à **segunda** parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), “*pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15–TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno*”.

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 “*sem adotar as providências cabíveis em face da irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro*”.

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GCPCN e n. 246/2018-GCPCN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CF/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20

Documento de 28 pag(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em inoportunidade de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

39. **Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.**

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro, no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do **Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson** no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”**, razão pela qual merecem **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”**.

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro **“não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sursis” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-65.2018.8.22.0501)”**, e que **“possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimenta a máquina pública com notícias falsas”** (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO** – Presidente (doc. 07).

28. Observa-se do histórico pormenorizado feito no bojo do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da **“forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza”**, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo douto **Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”**, razão pela qual merece **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”**.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21

Documento de 28 pag(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

29. **E mais.** No dia 07/12/2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, **interposto por Leandro Fernandes de Souza** e relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe foi imposta, conforme a ementa que segue abaixo (doc. 08):

Data de distribuição:13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa: Apelação Criminal. Denúncia Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvição. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal,

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22

Documento de 28 pag(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se - (doc. 08).

30. A despeito de o referido acórdão condenatório ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do seu bojo a seguinte passagem: “A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública”, o que só vem a demonstrar que mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denúncia caluniosa, o Recorrente continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, que gera alto custo para a sociedade, a exemplo da petição intitulada como “consulta” e agora o recurso em apreço.

31. **E ainda mais.** A certidão de antecedentes processuais do Recorrente expedido pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001, demonstra a existência de 20 processos (incidentes) em 2º Grau de Jurisdição, com algumas decisões inseridas que ora se transcreve pela pertinência e que comprovam a sua conduta de litigante contumaz, confira-se (doc. 09):

1) [...] A bem dizer, a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, indefiro a inicial, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equivocados na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23

Documento de 28 pag(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Posto isso, **não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito** (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] **O advogado Leandro Fernandes de Souza** (OAB/RO 7135), **postulando em causa própria**, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] **Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (**doc. 09**).

32. Saliente-se que em pesquisa no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora Recorrente Leandro Fernandes de Souza o total de **113 resultados**, consistentes em processos arquivados e em andamento⁵.

33. **E mais**. No dia 24/02/2022, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, **deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios**, veja-se (**doc. 10**):

[...] **Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA** contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, **vejo que são os terceiros embargos de declaração** opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que **o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse**.

⁵ <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.

Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.

[...] Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem – grifou-se (doc. 10).

34. **E ainda mais.** Nos autos da ação penal pública que o Recorrente responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP⁶, em causa própria, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada.

35. Instado, o douto **Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida**, em 09.03.2022, assim se manifestou (doc. 11):

[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito até que se cumpra.

[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frise-se, ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de

⁶ Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu – grifou-se.

36. O intuito protelatório que alimenta o Recorrente com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados também foi externado pelo e. **Desembargador Gilberto Barbosa** ao proferir decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, impetrado pelo ora Recorrente, a qual foi publicada no DJe do dia 22.02.2022, veja-se (doc. 12):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (doc. 12) - grifou-se.

37. Como se percebe diante de toda a prova documental anexada à decisão, resta evidente a litigância compulsiva do Recorrente em movimentar desnecessariamente a Administração Pública e o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio deste Recurso de Reconsideração, de maneira que a decisão recorrida – ainda que fosse possível reexaminá-la – deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, pelos documentos e pelas jurisprudências lá colacionadas.

38. E por movimentar a máquina pública **demasiadamente e sempre** tentando prejudicar agentes públicos e servidores, o Recorrente foi condenado à prática do crime previsto no art. 339, *caput*, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal⁷, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, conforme faz prova a sentença em anexo (doc. 13).

39. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30/03/2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, concluo que o denunciado LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal

⁷ Crime de denunciação caluniosa em concurso formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos.

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que **o denunciado é useiro e vezeiro dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juízes e desembargadores.**

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] **Frisou que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança** – grifou-se.

40. Com efeito, e considerando os argumentos colacionados pelo Recorrente, mais uma vez **repristina e revolve as mesmas alegações enfrentadas pela Decisão n. 59/2022-CG**, razão pela qual, ainda que fosse admissível o presente recurso, **revela-se patente sua má-fé e deslealdade processual.**

41. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 13 (treze) documentos **decido:**

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por lhe faltar legitimidade e interesse para recorrer conforme o precedente do Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas (doc. 01 – acórdão ACSA-TC 00003/2022, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), e também por ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40⁸, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO⁹, e cientificar a Presidência desta Corte de Contas;

III – Advertir o Recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;**

IV – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

⁸ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁹ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 17/05/2022.
Autenticação: ADAB-CBHB-FADD-VMPC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2022-DGD

No período de 08 a 14 de maio de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 63 (sessenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de maio de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	11
ÁREA FIM	51

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01760/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00996/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00997/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADELIO BAROFALDI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00998/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS	Interessado(a)
01000/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS	Interessado(a)
01002/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO	Interessado(a)
01010/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MEIRI SILVIA PEREIRA	Interessado(a)
01015/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM	Interessado(a)
01025/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA HELOISA BISCA BERNARDI	Advogado(a)
01026/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA	Interessado(a)
01039/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO	Interessado(a)
01043/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTE	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00994/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
00995/22	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALAN FRANCISCO SIQUEIRA	Responsável
	Representação	Câmara Municipal de	WILBER CARLOS	ANA LAURA LOAYZA DA	Advogado(a)

		São Francisco do Guaporé	DOS SANTOS COIMBRA	SILVA	
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES	Responsável
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	Representação	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00999/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AVELINO SALDANHA	Interessado(a)
01001/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANA PALOMEQUE DIAS	Interessado(a)
01003/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARCIA JUSTIMIANO DA CUNHA	Interessado(a)
01004/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	EDVANEIDE SILVA CACULA	Interessado(a)
01005/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ELENITA FATIMA POSSAMAI DE SOUZA	Interessado(a)
01006/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARIA RENILDE SANTOS	Interessado(a)
01007/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	IVANIR DE OLIVEIRA FERREIRA FARIAS	Interessado(a)
01008/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLI ERENI SCHAIDA	Interessado(a)
01009/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	E J CONSTRUTORA LTDA-ME - REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	ISAIAS MOREIRA DA SILVA	Responsável



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JARDEL DE DEUS DOS REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JOSE RUBENS DE SOUSA QUIRINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MARCOS PAULO CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MARCOS ROGERIO SCHMIDT	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	OTAVIANO DEQUIQUE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SINDOVAL GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	VANDERLEI PALHARI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	VILSON RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
01011/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO HIDEQUI FUJII	Responsável
01012/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	PAULO DOMINGOS FANTIM	Interessado(a)
01013/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ ANTONIO DIONELLO	Interessado(a)

01014/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILDA BERNARDES DA SILVA	Interessado(a)
01016/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
01017/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA NUNES DE MORAES	Interessado(a)
01018/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH	Interessado(a)
01019/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CINIRA APARECIDA CALDAS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01020/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	OMAR PIRES DIAS	OZANEURA ALVES MADEIRA LEAO	Interessado(a)
01021/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO DE JESUS FRANCO	Interessado(a)
01022/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	LENY ROSA MORAES DOS SANTOS	Interessado(a)
01023/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO BERTAN	Interessado(a)
01024/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZINEI DOMINGOS DA SILVA ANICETO	Interessado(a)
01027/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	OMAR PIRES DIAS	IVANIR FLORES DA SILVA	Interessado(a)
01028/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	OMAR PIRES DIAS	JUAREZ DOMINGOS DA ROCHA	Interessado(a)
01029/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	JOSÉ EULER	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	Interessado(a)

	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ESTADO DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01030/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIAN JESUS DA SILVA	Interessado(a)
01031/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSILENE LANA LEITE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA VALENTINA LANA MOURA	Interessado(a)
01032/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IDIMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01033/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA ANTUNES DA SILVA	Interessado(a)
01034/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	OMAR PIRES DIAS	OTAVIA MARIA DE LIMA MIRANDA	Interessado(a)
01035/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Theobroma	OMAR PIRES DIAS	HELOISA PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Theobroma	OMAR PIRES DIAS	JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS	Interessado(a)
01036/22	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01037/22	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Interessado(a)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
01038/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA	Interessado(a)
01040/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERALÚCIA SOARES DE MORAIS	Interessado(a)
01041/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	OMAR PIRES DIAS	JOCELINA DE SOUZA NASCIMENTO	Interessado(a)
01042/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIENE CAMARGOS DA COSTA	Interessado(a)
01044/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENI DE SOUZA SIQUEIRA	Interessado(a)

01045/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA	Interessado(a)
01046/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI	Interessado(a)
01047/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
01048/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE PINTO MOREIRA	Interessado(a)
01049/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARTA DAS GRACAS VICENTE	Interessado(a)
01050/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA CICERO MARIANO FERNANDES	Interessado(a)
01051/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	OLIVIA PADOVAN CAMARGO	Interessado(a)
01052/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGNA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ	Interessado(a)
01053/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAIRE APARECIDA BERTÃO SOARES	Interessado(a)
01054/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO	Interessado(a)
01055/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA PENHA RAMOS DE ALMEIDA	Interessado(a)

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

5ª Sessão Ordinária – de 30.5.2022 a 3.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 30 de maio de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 3 de junho de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02881/20 – Prestação de Contas

Interessados: Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72, Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34, Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00006/22 – (Processo Origem: 01996/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20
 Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB nº. 6675 RO
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01820/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessados: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91
 Responsáveis: Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87, Maic Oliveira Silva - CPF nº 891.701.642-15, Paulo Pereira - CPF nº 326.012.802-63, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68
 Assunto: Monitoramento de determinações
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00605/22 – (Processo Origem: 00412/22) - Embargos de Declaração

Interessada: Erica Gomes de Oliveira - CPF nº 021.140.522-14
 Assunto: Embargos de Declaração, em face da DM-00034/22-GCVCS, proferida nos autos do Processo nº 00412/22.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
 Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB nº. 9951, Tatiane Alencar Silva - OAB nº. 11398
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02795/21 – (Processo Origem: 03325/19) - Pedido de Reexame

Interessado: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00332/21, Processo nº. 03325/19.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
 Procurador: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO 656-A
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02071/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 Responsáveis: Rogerio Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF nº 153.632.362-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87
 Assunto: Tomada de Contas especial nº 002/2016 (Processo administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 18/04/2022)

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
 Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções E Locações Ltda., repres. legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30
 Assunto: Apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 02672/20 – Prestação de Contas

Interessada: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Responsáveis: Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF nº 647.668.532-53, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF nº 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20, Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna - CPF nº 192.327.802-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00374/22 – Aposentadoria

Interessada: Angela de Fátima Carneiro - CPF nº 315.844.382-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00377/22 – Aposentadoria

Interessada: Marly Amaral da Silva - CPF nº 242.313.122-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00379/22 – Aposentadoria

Interessada: Alaires Borges Tiburcio - CPF nº 300.610.672-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00124/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Maria da Silva Bruno - CPF nº 561.084.519-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – PERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02250/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Silva - CPF nº 936.671.752-72

Responsáveis: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02479/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Giselia de Oliveira Souza - CPF nº 874.964.532-34, Pricila Jeronimo Cassimiro - CPF nº 014.761.042-71, Jennifer Marinho Martinez Kasprzak - CPF nº 041.076.822-77, Adeildo Moreira Santos - CPF nº 351.696.132-53

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00036/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: André Leonardo Macedo Marques - CPF nº 766.857.722-04

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes – CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00037/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Guimario Ceverino da Silva - CPF nº 202.778.901-44

Responsável: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00043/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ademilde Duarte Monteiro - CPF nº 736.649.522-00
Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02410/08 – Pensão
Interessado: Benedito Sales Chaves - CPF nº 008.787.832-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão – Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01752/21 – Pensão Militar
Interessados: Maikon Almeida de Souza - CPF nº 018.499.022-08, Laudiceia Nascimento de Souza Silva - CPF nº 351.828.492-49
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00059/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Driely Borges Almeida Rocha - CPF nº 935.336.242-34
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00060/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Kelly de Brito Sobreira - CPF nº 008.373.163-67, Daiane Deise Barbosa do Prado - CPF nº 018.753.712-73
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00070/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Patrícia Casagrande de Oliveira Siqueira - CPF nº 951.963.152-68, Odalia Alves Santana - CPF nº 603.424.712-87, Jaciara Pereira Assis - CPF nº 001.298.152-41, Alessandra Cordeiro da Silva Oliveira - CPF nº 724.672.582-20
Responsável: Joliane Tamires Duran Simões - CPF nº 952.992.112-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00161/22 – Aposentadoria
Interessada: Zilma Maria do Carmo Porto - CPF nº 340.608.982-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01362/21 – Pensão Civil
Interessados: Rutilene Maria Chagas - CPF nº 782.797.712-04, Rhuan Carlos Silva Reis - CPF n. 039.022.012-40.
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03309/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Paulo Rogerio Amorim - CPF nº 165.691.368-28
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Plinio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01868/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Alberto da Silva - CPF nº 286.721.782-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00065/22 – Pensão Militar

Interessada: Ranielia Amorim Benevenuto - CPF nº 024.452.162-06

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02322/21 – Pensão Civil

Interessada: Euvenia Rodrigues Mattos - CPF nº 191.320.852-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02449/21 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Araújo Feitosa - CPF nº 115.363.812-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02100/21 – Aposentadoria

Interessada: Tania Laureano Leme - CPF nº 538.811.769-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02461/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Muniz Oliveira Pilenghy - CPF nº 316.627.812-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01347/21 – Aposentadoria

Interessado: Elmir Moreira de Souza - CPF nº 021.290.218-08

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02275/21 – Pensão Civil

Interessada: Lorena Pinho Gabriel Pessoa - CPF nº 947.434.602-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02568/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria do Socorro da Silva Campelo - CPF nº 154.201.081-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01267/21 – Pensão Civil

Interessada: Carmelia Vieira da Silva - CPF nº 630.618.562-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00623/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Camargo Zandonadi - CPF nº 862.945.472-53, Wellington Maximo da Silva - CPF nº 889.859.032-68, Anderson dos Santos Moreira - CPF nº 009.139.912-28

Responsáveis: Alexandra de Lima Queiroz - CPF nº 644.209.732-34, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00652/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Carlos Camargo - CPF nº 277.042.622-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada 0021.318178/2021-07 e Grau acima 0021.244743/2020-01 atinente ao 1º SGT PM RE 100053837 Antônio Carlos Camargo

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00636/22 – Pensão Militar
Interessada: Pollyana Araújo Reis - CPF nº 770.991.502-78
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00641/22 – Pensão Militar
Interessados: Luis Miguel Lino Menezes - CPF nº 080.512.882-46, Kauan Matheus Lino Menezes - CPF nº 066.796.862-88, Geiciane Lino da Silva - CPF nº 007.621.752-30
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00866/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Valmir da Silva - CPF nº 326.512.602-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT Valmir da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00455/22 – Pensão Civil
Interessada: Roseni de Fatima Candido Cristo - CPF nº 326.160.232-53
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00626/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Uelinton Cassio Moura Ramos - CPF nº 128.424.857-77, Eric Roberto da Silva - CPF nº 778.011.802-91
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Renato Candido de Andrade - CPF nº 015.741.792-17
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00676/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jose Adriano de Lima - CPF nº 696.564.792-20
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00077/22 – Aposentadoria
Interessada: Lucima Maria de Jesus - CPF nº 810.069.507-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00484/22 – Aposentadoria
Interessada: Almerinda Afonso Reis - CPF nº 188.711.782-20
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00376/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Miranda Pereira - CPF nº 586.203.032-87
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00671/22 – Aposentadoria
Interessada: Raquel Dias da Silva - CPF nº 782.861.666-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00686/22 – Aposentadoria
 Interessado: Joao Vicente de Lima - CPF nº 279.296.989-04
 Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03277/19 – Aposentadoria
 Interessada: Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02729/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Fatima Lima - CPF nº 534.945.391-20
 Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
6ª Sessão Ordinária Virtual – de 30.5 a 3.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 30 de maio (segunda-feira) as 17 horas do dia 3 de junho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00806/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
 Responsáveis: Andre Felipe Da Silva Almeida - CPF nº 874.515.732-49, Giuliano De Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, Graciliano Ortega Sanchez - CPF nº 062.405.488-80
 Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 01935/21 – Representação (Apensos: 01960/21)

Interessados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia - CNPJ nº 63.628.150/0001-64, Francisco De Assis Bezerra Da Fonseca - CPF nº 513.516.334-49, Jair de Figueiredo Monte – Deputado Estadual– CPF nº 350.932.422-68
 Responsáveis: Ronaldo Alves Dos Santos - CPF nº 853.841.862-91, Giancarlo Franco De Moraes - CPF nº 750.133.712-87, Israel Evangelista Da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC - CPF nº 117.246.038-84.
 Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico N.º 761/2020/SUPEL/RO referente ao Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI - CNPJ nº 25.527.728/0001-05, Carol Gonçalves Ferreira - OAB/DF 67716, Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB/RO 6151.

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

3 - Processo-e n. 01088/21 – Fiscalização de Atos e Contratos(Apensos: 01282/21)

Interessados: Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda - CNPJ nº 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF nº 838.353.429-91
Responsáveis: Marcio De Souza - CPF nº 654.842.742-49, Fernandes Lucas da Costa - CPF nº 799.667.052-87, Luzani Silveira - CPF nº 608.228.722-34, Walter Alves Dos Santos - CPF nº 473.161.285-34, Wallace Miguel Nascimento Pinto - CPF nº 013.009.122-78, Roberto Damacena Dos Santos - CPF nº 678.718.522-72, Gilmar Tomaz De Souza - CPF nº 565.115.662-34

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021. Processo Administrativo nº 197-1/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Calliugidan Pereira De Souza Silva – OAB/RO Nº. 8848, Denilson Dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel Dos Santos Toscano - OAB Nº.

OAB/RO Nº 8349, Felipe Goes Gomes De Aguiar - OAB Nº. 4494/RO

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

4 - Processo-e n. 00176/22 – (Processo Origem: 01530/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00896/21, proferido nos autos do processo nº 01530/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Almeida e Almeida Advogados Associados – OAB/RO Nº. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, Jose De Almeida Junior – OAB/RO Nº. 1370

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

5 - Processo-e n. 00393/18 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52, Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20

Responsáveis: Antonio Jose Gemelli - CPF nº 368.783.329-15, Roseli Couto Gemelli - CPF nº 203.282.652-68, Empresa Ajuce Informática Ltda, repres. legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09, Wilson Hidekazu Koharata - CPF nº 310.040.086-00, Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n. 07.01344.000/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jacira Silvino - OAB Nº. 830, Jorge Avelino Lima do Amaral - OAB Nº. 10.555, Juscelino Moraes do Amaral - OAB Nº. 4.405, Ryan Marques de Oliveira Medeiros - OAB Nº. 9.711, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB Nº. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes Da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479/RO

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

6 - Processo-e n. 02053/20 – Edital de Processo Simplificado (Apensos: 02245/21)

Responsáveis: Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Fortunato - CPF nº 802.943.592-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

7 - Processo-e n. 03500/18 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado de Rondônia – Sindur - CNPJ n. 05.658.802/0001-07

Responsáveis: Roberto Cunha Monte - CPF nº 630.846.192-04, Rosely Aparecida De Jesus - CPF nº 754.477.626-34, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Wilton Ferreira Azevedo Júnior - CPF nº 661.550.455-34

Assunto: Denúncia - Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Segismundo Advogados - OAB Nº. 22/2003, Daniel Gago de Souza - OAB Nº. 4155, Tiago Fagundes Brito - OAB Nº. OAB/RO n. 4.239, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940, Marcus Vinivcius de Oliveira Cahulla - OAB Nº. 4117, Ernande Da Silva Segismundo - OAB Nº. 532, Thiago Da Silva Viana - OAB Nº. 6227, Kátia Aparecida Pullig de Oliveira - OAB Nº. 7148, Vinicius de Assis - OAB Nº. 1470, Elton José Assis - OAB Nº. 631, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB Nº. 555

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

8 - Processo-e n. 03396/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia - CNPJ nº 34.737.262/0001-55, Sindicato dos Trabalhadores No Poder Executivo do Estado de Rondônia Sintraer - CNPJ nº 05.577.273/0001-17, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - Sindsaúde - CNPJ nº 22.822.464/0001-16, Sindicato Médico de Rondônia - Simero - CNPJ nº 22.878.920/0001-40, Rodrigo César Silva Moreira - CPF nº 763.748.072-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Alberto Gauna Alvis – OAB/RO Nº. 4699, Franco Omar Herrera Alvis - OAB/RO Nº. 1228, Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO Nº. 01/2022, Maxwel Mota De Andrade - OAB/RO 3670

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**

9 - Processo-e n. 00418/22 – (Processo Origem: 088/22) - Pedido de Reexame

Interessados: Rondomar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.949-91

Assunto: Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0011/2022-GCWCS, proferido nos autos do processo nº 00088/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Jose Nonato De Araujo Neto - OAB/RO Nº. 6471
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**

10 - Processo-e n. 01393/21 – Auditoria Especial

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF nº 015.449.782-78, Celso Martins Dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Mirante da Serra.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**

11 - Processo-e n. 01624/21 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

12 - Processo-e n. 02776/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antonio Seixas dos Santos - CPF nº 220.956.832-34
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Reserva remunerada para inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

13 - Processo-e n. 02513/21 – Aposentadoria

Interessado: Joel Celestino Da Silva - CPF nº 045.899.042-68
Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

14 - Processo-e n. 00478/22 – Pensão Civil

Interessada: Berenice Morelle Senzarine Alonso - CPF nº 590.072.062-49
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

15 - Processo-e n. 02551/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Eliel Martins Reis - CPF nº 219.791.542-87
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

16 - Processo-e n. 02468/21 – Aposentadoria

Interessada: Palmira Emerich Dutra De Lima - CPF nº 236.316.432-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

17 - Processo-e n. 02341/21 – Aposentadoria

Interessado: Elvio Vicente Melchiades - CPF nº 448.160.069-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

18 - Processo-e n. 00437/22 – Pensão Civil

Interessado: Carlito Pedro Dos Santos - CPF nº 007.419.586-78
Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

19 - Processo-e n. 00434/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Aquino Ribeiro - CPF nº 149.531.962-87
Responsável: Sidnéia Dalpra Lima
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

20 - Processo-e n. 00367/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Josete Marques de Souza - CPF nº 142.076.804-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

21 - Processo-e n. 00314/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vera Feitoza Fae Maciel - CPF nº 350.495.533-34
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

22 - Processo-e n. 00236/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Lourdes Beccaria Santos - CPF nº 139.537.372-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

23 - Processo-e n. 02779/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Glauco Pereira Moysés - CPF nº 773.440.066-34
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro)
Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

24 - Processo-e n. 02775/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antonio Rodrigues Melgar - CPF nº 220.441.162-00
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

25 - Processo-e n. 02774/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Tênisson Carvalho Santana - CPF nº 394.145.313-00
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada para a inclusão do Grau Hierárquico Imediatamente Superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

26 - Processo-e n. 02771/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Pires de Souza - CPF nº 316.979.682-87
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

27 - Processo-e n. 02599/21 – Aposentadoria

Interessada: Valdeni Soares de Souza - CPF nº 219.680.712-53
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

28 - Processo-e n. 02526/21 – Aposentadoria

Interessado: Mario Sergio Martins De Lima - CPF nº 107.034.462-15
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

29 - Processo-e n. 02490/21 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Oliveira Mendonça - CPF nº 237.382.272-53
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Redano
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

30 - Processo-e n. 02487/21 – Aposentadoria

Interessado: Antonio Mauro Da Costa - CPF nº 106.644.592-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

31 - Processo-e n. 02467/21 – Aposentadoria

Interessado: Lenilson De Souza Guedes - CPF nº 136.276.864-20
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

32 - Processo-e n. 01679/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Nelson Barbosa - CPF nº 117.189.258-67
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

33 - Processo-e n. 00431/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eunice Sabino Da Silva - CPF nº 281.868.502-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

34 - Processo-e n. 00419/22 – Aposentadoria

Interessado: Maria Pereira Lima - CPF nº 456.777.942-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

35 - Processo-e n. 00385/22 – Aposentadoria

Interessado: Moacir Benazzi - CPF nº 176.301.189-53
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

36 - Processo-e n. 00229/22 – Aposentadoria

Interessado: Creuza Francisca de Lima - CPF nº 045.878.122-34
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

37 - Processo-e n. 00272/22 – Aposentadoria

Interessado: Cezar Eduardo Da Costa Manso - CPF nº 035.957.438-65
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

38 - Processo-e n. 02142/17 – Reforma

Interessado: Roberto da Silva Ribeiro - CPF nº 292.804.432-91
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reforma.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Raimundo Nonato Martins De Castro - OAB/RO nº 9.272.
 Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO

REPUBLICAÇÃO

SEI/TCERO - 0411633 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPUBLICAÇÃO DO CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 002/2022

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a **REABERTURA** de inscrições, no período de **19.5.2022** a **20.5.2022**, para o **processo seletivo** destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Os candidatos que fizeram as inscrições no período de 3 a 9.5.2022 **NÃO HÁ NECESSIDADE DE REFAZER AS INSCRIÇÕES**, pois continuarão valendo para o presente processo seletivo

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.gle/879JyqRMzShRANXJ8>.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir **formação em nível superior em Engenharia Civil** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro profissional no Órgão de Classe.

3.2 Possuir 2 (dois) anos de experiência na Administração Pública, preferencialmente, com contratações públicas.

3.3 Possuir experiência, de qualquer tempo, em cargo/posto de liderança na Administração Pública ou na área Privada.

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.6 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.7 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.8 Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando

SEI/TCERO - 0411633 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Artigo 102, parágrafo Único, Lei Complementar n. 1.024/2019)

Ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, compete:

4.1 Planejar, orientar, organizar, dirigir e controlar atividades, ações, projetos e programas inerentes à área de atuação do Departamento;

4.2 Gerir as atividades do Departamento e Seção subordinada, bem como provê-la de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

4.3 Zelar pela manutenção da infraestrutura física das instalações e equipamentos das unidades do Tribunal de Contas;

4.4 Promover a atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias da Secretaria-Geral.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação exclusivamente por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição);

6.2 A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do

candidato;

6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, preencher as informações sobre cursos de formação, cursos complementares e outros, assim como descrever a experiência profissional;

6.2.4 O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.5 No formulário de inscrição, o candidato deverá, no espaço destinado a esse fim, **disponibilizar e autorizar** o acesso ao link do Memorial.

6.2.6 A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente o Memorial para realizar a correta avaliação na etapa Análise de Currículo e Memorial.

6.2.7 No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.8 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial solicitado.

6.3 A **segunda etapa** implica na realização de prova Teórica e/ou Prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1.2 O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.4 A **terceira etapa** destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.

6.4.1 O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.5 A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.5.1 A **última etapa** ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo próprio candidato no formulário de inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4^o desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Diretor de Departamento será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 13.088,28, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto;

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir do **19 e 20.5.2022**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de

SEI/TCE-RO - 0411633 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Administração de Pessoal;

10.3 O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Ser^á eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2^a, 3^a e 4^a fases do Chamamento, presencialmente;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Republicação/Divulgação do Chamamento	18.5.2022
02	Reabertura do Período de inscrições	19 e 20.5.2022
03	Análise Curricular e do Memorial	23 a 25.5.2022
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	Até 26.5.2022
05	Prova Teórica e/ou Prática	27.5.2022
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 30.5 a 2.6.2022
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	Até 3.6.2022

SEI/TCERO - 0411633 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA, Analista**, em 17/05/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0411633** e o código CRC **95EA552D**.

Referência: Processo nº 001536/2022

SEI nº 0411633

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: